

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 59500.000799/2025-11-e

EDITAL Nº 90062/2025

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA** – **CODEVASF**

Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SL

A/c.: Sr. Agente de Contratação (Pregoeiro)

licitacao@codevasf.gov.br,

I – DA RECORRENTE

SOLUVERE Engenharia Sustentável Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **60.866.924/0001-05**, com sede em Avenida Paulista, 1636 – Cj. 4 Sala 1504 – Bela Vista – São Paulo – SP | 01310-200, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitação, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC, no edital do certame e nos princípios que regem as contratações públicas, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a exequibilidade da proposta apresentada pela **licitante INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA | CNPJ: 30.388.178/0001-12**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no edital, na Lei nº 13.303/2016 e no RILC da Codevasf, contado da ciência da decisão que declarou exequível a proposta da licitante recorrida.

III – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso visa **impugnar a aceitação da exequibilidade da proposta da licitante recorrida**, tendo em vista que:

- a proposta apresenta **indícios objetivos de inexecução**; e

- a suposta comprovação de exequibilidade foi realizada **exclusivamente por meio de declaração genérica, sem qualquer demonstração numérica, planilha de custos, memória de cálculo ou elementos objetivos verificáveis.**

IV – DOS FATOS

No curso do certame em epígrafe, após a identificação de preço significativamente inferior ao estimado pela Administração e às demais propostas apresentadas, a Comissão de Licitação corretamente promoveu diligência para que a licitante **INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA | CNPJ: 30.388.178/0001-12** se manifestasse quanto à **exequibilidade de sua proposta.**

Tal diligência, demandou da Licitante por meio do sistema eletrônico de compras, no dia 01/12/2025, dentre outros aspectos, a demonstração de exequibilidade dos preços ofertados, tal como reproduzido a seguir:

Primeira Pendência: No quesito de comprovação de exequibilidade, a comissão solicita apresentação da planilha orçamentária detalhada, conforme modelo disponibilizado (https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasiliadf/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb090062-2025/). (...)

(...) contendo a memória de cálculo completa dos custos considerados para a formulação do preço ofertado, incluindo valores de insumos, mão de obra, encargos sociais, tributos, despesas indiretas, margens e demais elementos que permitam avaliar de maneira objetiva a sua exequibilidade.

No dia 08/12/2025, a Comissão informou, por meio do chat do sistema eletrônico, em referência à diligência promovida:

“Prezado licitante, bom dia! Procedida a análise minuciosa da documentação (diligências) apresentada, existem algumas pendências para o item em análise.

Desde já, gostaríamos de informar que, concernente a primeira pendência, após análise da planilha, a comissão verificou que a licitante apresentou na documentação da diligência o memorial de cálculo dos valores unitários, equivalentes aos valores presentes na Proposta. Não foram observados valores unitários maiores que os orçados e nem alterações na descrição das atividades a serem realizadas. (...)

Além disso, a licitante apresentou informações referentes à sua tributação, bem como referente à mão de obra. Ademais, foi apresentada a informação de dois contratos similares.

Nesse sentido, em verificação no website da Prefeitura de Santo André – SP (<https://www.santoandre.sp.gov.br/SISCOMPRAS/transparencia/encerrados.aspx>) foi confirmado o contrato nº 312/23-PJ (https://www.santoandre.sp.gov.br/SISCOMPRAS/CONTRATOS/3309_312-23-PJ%20-%20INDFLOW.PDF), (...)

oriundo do Edital 469/2023, firmado com a INDFLOW EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS LTDA-ME, para fornecimentos, incluindo instalação, de sistemas similares aos do presente processo, com preços compatíveis com a proposta atual. Nesse sentido, prezando pelo princípio da economicidade e da formalidade moderada, conclui-se pela exequibilidade da proposta apresentada.”

Por fim, procedidas verificações da comissão sobre demais aspectos técnicos exigidos durante a diligência, a comissão proferiu a habilitação da empresa recorrida no dia 17/12/2025, e abriu o prazo recursal.

Os documentos oferecidos pelo licitante em questão foram então disponibilizados no sistema do pregão eletrônico, de onde puderam ser obtidos e analisados pelos demais licitantes:

Anexos		
habilitacao.zip	27/11/2025 10:11:33	
Certidao7002868.pdf	16/12/2025 15:03:05	
proposta_independente.pdf	16/12/2025 15:03:12	

Nota-se, conforme imagem acima, extraída do sistema **compras.gov.br**, que foram disponibilizados 3 (três) arquivos, sendo um deles, uma pasta compactada, contendo, dentre outros quesitos de habilitação, a referida demonstração de exequibilidade:

habilitação econômica financeira	Pasta de arquivos		
Habilitacao juridica	Pasta de arquivos		
Habilitacao técnica	Pasta de arquivos		
EXEQUIBILIDADE	Documento do Adobe Ac...	381 KB	Não
PROPOSTA	Documento do Adobe Ac...	463 KB	Não

Ocorre, em que pese as afirmações do pregoeiro, e mediante a análise dos documentos disponibilizados no sistema, que por meio da referida demonstração de exequibilidade apresentada em resposta à diligência (vide documento anexo, a licitante limitou-se a apresentar **mera declaração unilateral**, afirmando, de forma genérica, que sua proposta seria exequível, **sem apresentar qualquer elemento técnico ou numérico** que demonstrasse:

- a composição dos custos diretos e indiretos;
- a aplicação de recursos em quantidades e qualidade compatíveis com os requisitos do Objeto, conforme anexo II do edital de licitação.
- a compatibilidade do preço com os encargos legais, trabalhistas e tributários;
- a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

Ainda assim, apesar das exigências editalícias e demonstrações contidas no Anexo II do instrumento convocatório e dos detalhes requisitados pela própria comissão de licitação, que especificam claramente a apresentação e aspectos como **“memória de cálculo completa dos custos considerados para a formulação do preço ofertado, incluindo valores de insumos, mão de obra, encargos sociais, tributos, despesas indiretas, margens e demais elementos que permitam avaliar de maneira objetiva a sua exequibilidade”** (grifo nosso), a Comissão de Licitação **aceitou a exequibilidade da proposta**, sem apresentar demonstração objetiva, o que motivou o presente recurso.

V – DO DIREITO

V.1 – Da insuficiência da declaração genérica para comprovação da exequibilidade

A **Lei nº 13.303/2016**, em seu **art. 56, §1º, inciso II**, autoriza expressamente a desclassificação de propostas que apresentem preços **manifestamente inexecutáveis**, sendo pacífico que, **identificados indícios objetivos**, deve ser oportunizada ao licitante a **demonstração da viabilidade econômica**.

Entretanto, **demonstração não se confunde com declaração**.

A mera afirmação unilateral do licitante, desacompanhada de **planilhas, memórias de cálculo ou dados verificáveis**, **não possui aptidão jurídica nem técnica para afastar indícios de inexecutabilidade**, sob pena de se esvaziar o próprio instituto da diligência.

Aceitar declaração genérica equivale, na prática, a **presumir a exequibilidade**, o que é incompatível com a Lei das Estatais.

V.2 – Da violação ao dever de motivação do ato administrativo

A decisão que aceita a exequibilidade **sem análise técnica objetiva**, lastreada apenas em declaração do interessado, **carece de motivação suficiente**.

Nos termos do **art. 50 da Lei nº 9.784/1999**, aplicável subsidiariamente, os atos administrativos que decidam processos licitatórios devem ser **expressamente motivados**, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito.

No caso concreto:

- não há análise de custos;
- não há confronto com o orçamento estimado, com demonstração de recursos, quantidades, e respectivos custos;
- não há verificação de encargos obrigatórios;
- não há justificativa técnica para o preço reduzido.

Tal deficiência compromete a **validade do ato administrativo**.

V.3 – Da afronta ao princípio do julgamento objetivo

O **art. 31 da Lei nº 13.303/2016** e o **RILC da Codevasf** exigem que o julgamento das propostas seja **objetivo**, baseado em critérios **verificáveis e controláveis**.

A aceitação de exequibilidade fundada apenas em declaração genérica:

- introduz **subjetividade indevida**;
- impede o controle pelos demais licitantes;
- inviabiliza eventual fiscalização pelos órgãos de controle.

Declarações sem lastro numérico **não permitem verificação objetiva**, configurando violação direta ao princípio do julgamento objetivo.

V.4 – Do ônus da prova da exequibilidade

Uma vez suscitada dúvida objetiva quanto à viabilidade econômica da proposta, o **ônus de comprovar a exequibilidade é integralmente do licitante**, e não da Administração ou dos concorrentes.

Tal comprovação deve ser feita por **meios idôneos**, como:

- planilha detalhada de custos;
- memória de cálculo;
- comprovação de ganhos de escala, metodologia diferenciada ou tecnologia própria.

A ausência desses elementos implica **não atendimento à diligência**, ainda que apresentada declaração formal.

V.5 – Do risco à economicidade, à eficiência e à execução contratual

A aceitação de proposta potencialmente inexequível:

- aumenta o risco de **inexecução ou execução deficiente**;
- favorece pedidos futuros de **reequilíbrio econômico-financeiro**;
- compromete os princípios da **economicidade e eficiência**, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

O controle da exequibilidade não é formalidade, mas **instrumento de proteção do interesse público**.

V.6 – Da violação à isonomia entre os licitantes

Permitir que um licitante se limite a apresentar declaração genérica, enquanto os demais formularam propostas com base em **custos reais e compatíveis**, configura **tratamento desigual**, em afronta ao princípio da isonomia.

Tal prática gera **vantagem competitiva artificial**, prejudicando a lisura do certame.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossas Senhorias:

- a) o **conhecimento e provimento do presente recurso**;
- b) a **anulação da decisão que aceitou a exequibilidade da proposta da licitante INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA | CNPJ: 30.388.178/0001-12**;
- c) a determinação para que seja realizada **nova diligência**, exigindo-se **demonstração objetiva e numérica da exequibilidade**, mediante apresentação de planilhas de custos, memória de cálculo e comprovação dos encargos legais;

d) alternativamente, caso não seja comprovada a exequibilidade de forma idônea, a **desclassificação da proposta** por inexecuibilidade, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do RILC da Codevasf.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2025

LUIS GUILHERME DE
CARVALHO
BECHUATE:16271739865

Assinado de forma digital por LUIS
GUILHERME DE CARVALHO
BECHUATE:16271739865
Dados: 2025.12.22 12:10:39 -03'00'

Luís Guilherme de Carvalho Bechuate

Soluvare Engenharia Sustentável Ltda.

CNPJ 60.866.924/0001-05

ANEXO: Documento “**DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**”,
apresentado pela Licitante **INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 30.388.178/0001-12

AVENIDA DANTON JOBIM, 197 - CAPELA DO SOCORRO, SÃO PAULO - SP, 04.782-000

(11) 5522-4655

VENDAS@INDFLOW.COM.BR

WWW.INDFLOW.COM.BR

À

CODEVASF

SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I

CEP 70.830.901 – Brasília-DF

Ref.: Edital nº 90062/2025

INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.388.178/0001-12, com sede à **Avenida Danton Jobim, 197 - Capela do Socorro, São Paulo - SP, 04.782-000**, por meio de seu representante legal abaixo assinado, em atendimento às exigências do Edital nº 90062/2025, declara formalmente que:

1. **A proposta comercial apresentada é integralmente exequível**, estando em plena conformidade com os preços praticados pelo mercado, bem como com a estrutura de custos da empresa.
2. A empresa **possui capacidade técnica, operacional e financeira** para o fornecimento dos produtos/serviços objeto da licitação, atendendo aos prazos, quantidades e condições estabelecidas no edital.
3. A formação dos preços da proposta levou em consideração:
 - custos diretos e indiretos relacionados ao objeto,
 - encargos trabalhistas, tributários e previdenciários aplicáveis,
 - despesas administrativas, logísticas e operacionais,
 - margem de lucro compatível com a prática da empresa.
4. A empresa **assume total responsabilidade** pela execução do contrato nos termos propostos, reconhecendo que a inexecução futura poderá acarretar penalidades previstas na legislação vigente.

5. Declara, ainda, que dispõe de **estrutura, equipe, fornecedores e capacidade produtiva** suficientes e adequados para garantir a entrega dos produtos/serviços conforme as especificações técnicas.

Por ser verdade, firma a presente.

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de novembro de 2025

VINICIUS NERY DE
ARAUJO
MIRANDA:41501718
827

Assinado de forma digital por
VINICIUS NERY DE ARAUJO
MIRANDA:41501718827
Dados: 2025.11.26 14:06:18
-03'00'

Vinícius Nery de Araujo Miranda

415.017.188-27
Sócio Administrador

INDFLOW
SOLUÇÕES